



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600473-13.2020.6.21.0140

Procedência: REDENTORA (140ª ZONA ELEITORAL – CEL. BICACO)
Assunto: CARGO - PREFEITO - CARGO - VEREADOR - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO
- CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Polo ativo: LUIZ CARLOS CORDEIRO MACHADO
AIRTON RIBEIRO
Polo passivo: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO A PREFEITO. CANDIDATO A VEREADOR. CUSTEIO DE TRANSPORTE, ALIMENTOS E BEBIDAS A ELEITORES. PRELIMINARES. APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE DA PROVA. ABORDAGEM REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. INDÍCIOS DE CRIME ELEITORAL. APREENSÃO DE TELEFONE CELULAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EXTRAÇÃO DOS DADOS. CONVERSAS NO *WHATSAPP*. PROVA SUFICIENTE DA PRÁTICA DE ATOS DESCRITOS NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM PENA DE MULTA. VALOR MÍNIMO (R\$ 1.064,10) PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS CARLOS CORDEIRO MACHADO (candidato a prefeito do município de Redentora em 2020, não eleito) e AIRTON RIBEIRO (candidato a vereador 2020, suplente) em face de sentença, exarada pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco, que julgou parcialmente procedente representação cumulada com ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio) e no art. 22 da Lei Complementar 64/90 (abuso de poder econômico).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O ilustre magistrado *a quo* concluiu (ID 44884918) que os recorrentes (junto com Marsal Cordeiro Machado e Thiago Duarte Fialho) incorreram em captação ilícita de sufrágio, ao empregarem R\$ 600,00 para o custeio do deslocamento de eleitores de outras cidades para Redentora, ao promoverem o transporte de eleitores indígenas às seções eleitorais no dia do pleito e ao fornecerem duas caixas de coxas de frango e refrigerantes para o almoço de nove famílias indígenas. Em vista desses fatos, que entendeu demonstrados pelas conversas de *WhatsApp* extraídas do telefone do filho do candidato a prefeito (apreendido durante abordagem realizada pela Brigada Militar, juntamente a vales-cerveja, vales-gasolina e R\$ 1.550,00 em espécie), aplicou, exclusivamente aos recorrentes, pena pecuniária no valor de R\$ 1.064,00, a ser suportada individualmente.

Na mesma ocasião, o ilustre magistrado *a quo* concluiu pela inexistência de provas de abuso de poder econômico. E, ainda, julgou improcedentes a representação e a AIJE em relação aos demais requeridos.

Não houve recurso do Ministério Público Eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 44884932), os recorrentes arguem, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ilicitude da abordagem policial que resultou na apreensão do telefone celular do filho do candidato a prefeito do qual foram extraídas as conversas de *WhatsApp* que ensejaram a condenação. No mérito, aduzem não ter havido promessa ou entrega de dinheiro, passagem, transporte, alimentos ou bebidas a eleitores. Apenas quanto a Luiz Carlos Machado, alegam a inexistência de prova robusta da prática dos ilícitos e de sua participação nos fatos, uma vez que ele não consta como interlocutor das conversas referidas. Requerem o provimento do recurso para o fim de que seja indeferida a petição inicial, declarada ilícita a abordagem policial e, por consequência, toda a prova dela decorrente, e julgada improcedente a ação. Subsidiariamente, caso mantida a admissibilidade da prova, pedem a improcedência em relação a Luiz Carlos Machado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 44884936), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, a decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra a sentença foi disponibilizada em 10.11.2021, e o recurso foi interposto no dia 24.11.2021, dentro do tríduo previsto no art. 41-A, § 4º, da Lei das Eleições¹, contado na forma dos artigos 7º e 50, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/19² c/c art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020³.

1 Art. 41-A (...) § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

2 A Res. TSE n. 23.608/19 “*dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições*”. Os artigos mencionados têm a seguinte redação:

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64 /1990, art. 16). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 2º Às representações especiais, submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, não se aplicam as disposições do caput deste artigo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

Art. 50. Os despachos, as decisões, as pautas de julgamento e os acórdãos serão publicados no DJe. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. No caso de cassação de registro de candidata ou de candidato antes da realização das eleições, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinará a notificação do partido político, da federação de partidos ou da coligação por qual a candidata ou o candidato concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para os fins previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, se, para tanto, ainda houver tempo (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096 /1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

3 A Res. 23.624/2020 “*promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19*”. O artigo mencionado tem a seguinte redação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminares.

II.II.1 – Aptidão da petição inicial.

Os recorrentes sustentam, em preliminar ao mérito, ausência de delimitação dos fatos e de imputação específica, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A alegação não deve ser acolhida.

Conforme previsto pelo art. 15 do Código de Processo Civil, *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

O art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

No caso, conforme corretamente avaliado pelo decisor *a quo*, a *peça incoativa mostra-se formalmente adequada, preenchendo os requisitos exigidos pela lei adjetiva, tanto no que diz à narração dos fatos, quanto em relação à pontual imputação a cada um dos supostos envolvidos, na medida de sua possível participação - direta ou*

Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III); (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indireta - nos ilícitos eleitorais ventilados. Observo também que os pedidos formulados correspondem à moldura fática e legal delineada.

Ademais, tanto as condutas imputadas aos recorridos encontram-se devidamente descritas que foi possível à defesa apresentar versões para cada fato que lhes foi imputado, sendo parte dos argumentos acolhidos e desprovido o pedido de condenação por abuso de poder econômico.

Destarte, tem-se que deve ser rejeitada a preliminar em tela.

II.II.2 – Da licitude da abordagem policial que resultou na apreensão do telefone celular do filho do candidato a prefeito.

Ainda em preliminar ao mérito, os recorrentes sustentam a ilicitude da abordagem realizada pela Brigada Militar, na qual resultaram apreendidos dinheiro em espécie (R\$ 1.550,00), vales-gasolina, vales-cerveja e o celular de Marsal Cordeiro Machado (filho do candidato a prefeito recorrente, LUIZ CARLOS CORDEIRO MACHADO).

Argumentam que a ação policial foi “premeditada”, à semelhança de flagrante preparado, tendo sido escolhidos para revista apenas os veículos de familiares de LUIZ CARLOS MACHADO, tudo com o fim de causar danos à sua campanha eleitoral.

Tal vício, no seu entender, macularia todos os atos subsequentes, de modo que a extração de dados do aparelho telefônico, realizada mediante autorização judicial, estaria previamente contaminada.

Para justificar suas alegações, a defesa se reporta à ocorrência policial registrada pelo recorrente, LUIZ CARLOS CORDEIRO MACHADO, na qual este narra que o comandante Narciso Angeli, apoiador de seu adversário político, teria veiculado em grupo de *WhatsApp* da Brigada Militar mensagem ofensiva à sua honra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A aludida mensagem tem o seguinte teor (ID 44884848):

Boa noite colegas! Agora poderemos deitar a cabeça no travesseiro e descansar, já que nossa cidade não estará nas mãos de pessoas que não tem respeito ao próximo e não agem com honestidade!! Estive ausente na linha de frente, mas sempre preocupado com o bom andamento do trabalho e pedindo a Deus que proteja nossos irmãos de farda no seu horário de trabalho e também fora dele, vista que as ameaças dos que se dizem 14 18 12 eram constantes. Lamento que ainda tem gente que apoia assaltantes de bancos e traficantes! Parabéns aos colegas que enfrentaram dias a fio de intenso trabalho procurando manter a Ordem e o respeito à Democracia lá urna na data de hoje! Força e Honra! Abraços.

Primeiramente, conforme bem ponderado pelo decisor *a quo*, o teor da referida mensagem não dá suporte à suspeita levantada pelo investigado contra os policiais militares, tampouco respalda a ilicitude alegada. Aliás, a mensagem sugere uma reverência aos colegas pelo intenso trabalho desenvolvido durante o pleito, sem qualquer menção a eventual posicionamento político partidário dos integrantes da Brigada Militar, e menos ainda à existência de ações direcionadas a favorecer ou prejudicar candidatos participantes do prélio.

Prossegue a decisão judicial (ID 44884918 – com grifos nossos):

Acrescento que eventual ofensa à honra do investigado é passível de reparação em via própria, não se justificando o uso daquela ocorrência policial para tentar desacreditar o trabalho dos policiais, cujos agentes, credenciados pelo Estado, desempenham função essencial à manutenção da ordem e à segurança do pleito.

Assevero que a afirmação de que os investigados tinham pleno conhecimento acerca do posicionamento político-partidário defendido pelo comandante da Brigada Militar de Redentora, o qual, mesmo afastado de suas atribuições, dava ordens aos demais servidores da segurança pública, **não restou comprovada**. Asseguro, inclusive, que todo cidadão é livre para escolher seus representantes, o que inclui os servidores públicos civis e militares, observada a postura que o cargo requer, inexistindo, até então, qualquer registro em sentido contrário ou impontualidade anotada em relação ao policial nominado pelos investigados. Aliás, conforme afirmado na peça contestatória, **dito policial estava afastado de suas atribuições, não sendo crível cogitar a hipótese de que continuava a dar ordens aos colegas, seja porque não respaldada em nenhum fato concreto, seja porque a instituição militar segue rigorosos padrões de hierarquia, ordem, disciplina e escalas, de modo que, no caso de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

afastamento ou falta de um comandante, outro é investido na função, com todas as prerrogativas e responsabilidades que lhe são afetas, sem qualquer subordinação deste ou do efetivo ao titular afastado, ainda que temporariamente.

Cumpre referir, para melhor contextualização dos fatos ensejadores da atuação policial que “descontentou” os investigados e seus apoiadores, o depoimento da testemunha Dyeike Francieli de Bona (ID. 95202239). Dita testemunha, indicada pela defesa como Coordenadora da campanha de Luiz Carlos Cordeiro Machado, afirmou que, na data dos fatos, organizou um movimento de apoiadores da candidatura do investigado, no Posto de Combustível Gemelli, chamando o pessoal para tomar umas cervejas. Afirmou que tal movimento iniciara por volta das 14h30min, sendo que quando começou a escurecer, chegou o carro da polícia e **foram feitas revistas pessoais em muitos dos presentes**. Referiu que, em dado momento, o então candidato Luiz Carlos Cordeiro Machado passou pelo local, momento em que se deu a abordagem e apreensão dos bens com os investigados.

Em que pese as afirmações feitas pela testemunha Dyeike no sentido de que não estava acontecendo “nada errado” no local, que, **na época, vigiam normas sanitárias de distanciamento social, decorrentes da pandemia da covid-19, que restringiam movimentos ou eventos que pudessem acarretar aglomerações**. Em tais circunstâncias, não vislumbro irregularidades na ação policial, **tampouco há elementos para atribuir cunho eleitoral à abordagem, uma vez que, conforme referiu o investigador, na data imediatamente anterior ao fato, também fora abordado e revistado o então candidato Nilson Paulo Costa (fato notório), principal adversário político do investigado.**

Pondero, a despeito da irresignação defensiva acerca da ausência de provocação pelo Ministério Público Eleitoral e de autorização judicial para a abordagem, realizada pela Brigada Militar, que resultou na apreensão de dinheiro, vales e outros objetos encontrados com os investigados, que **a polícia militar, enquanto responsável pelo policiamento ostensivo, voltado à preservação da ordem, prevenção e repressão de crimes, está autorizada a realizar abordagens e revistas pessoais e em veículos, independentemente de requerimento pelo Ministério Público Eleitoral ou autorização judicial específica, sob pena de se esvaziar o poder de polícia conferido ao policial militar para o exercício de suas funções, sendo que eventuais excessos são suscetíveis de apuração em alçada própria, autônoma e independente do desfecho dado ao presente feito.**

Com isso, resta afastada a hipótese de ilicitude suscitada pelos investigados em relação à abordagem e apreensão de valores, vales e do celular de Marsal Cordeiro Machado, porque decorreu de ação legítima e pertinente – em circunstâncias semelhantes às verificadas no dia anterior, que envolveu o candidato adversário, conforme alhures referido. **Pondero, conforme afirmado pelas testemunhas que se encontravam no local da abordagem, que, na oportunidade, foram revistas várias**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pessoas, sendo que com os investigados foram encontrados bens, que, na ocasião, indicavam possível prática de ilícitos eleitorais.

Nesse contexto, **a extração de dados do aparelho telefônico apreendido era medida inarredável e necessária, haja vista a probabilidade de se encontrarem no aparelho provas capazes de contribuir para a elucidação dos fatos apurados.** Acrescento que o celular deixou de ser um aparelho para simples comunicação de voz, permitindo o acesso a múltiplas funções como aplicativos de mensagens instantâneas, redes sociais, verificação de e-mails e informações de dados que ficam armazenadas no dispositivo móvel. Daí porque **a medida foi precedida de autorização judicial** (ID. 62761967, p. 21/32), não subsistindo máculas sobre a prova obtida, porquanto observados os preceitos legais afetos à proteção de inviolabilidades de ordem constitucional.

(...)

Assim sendo, rejeito a arguição de ilicitude/nulidade da prova amealhada, porquanto se mostra formal e materialmente válida, não subsistindo a alegada violação às garantias constitucionais, nem mesmo falhas que comprometam a higidez de seu conteúdo ou a legitimidade de sua utilização pelo investigador.

Os fundamentos apresentados pelo magistrado sentenciante esgotam todas as linhas argumentativas apresentadas pela defesa.

As razões recursais não acrescentam nada novo, limitando-se a repisar os mesmos argumentos já afastados em primeiro grau.

No que concerne à alegação de que a testemunha Dyeike Francieli de Bona *confirmou que o comandante da Brigada, na época, era o Narciso Angelin*, isso obviamente não torna o fato verídico. Trata-se de circunstância objetiva, documentada formalmente pelos registros funcionais, e que, portanto, não se afere por testemunho. Aliás, o argumento apresentado em segundo grau vai de encontro ao próprio reconhecimento feito pela defesa, na contestação, no sentido de que, na data da abordagem policial, o referido servidor *estava afastado de suas atribuições* (ID 44884845, fl. 8 do arquivo digital). Trata-se, portanto, de argumento vazio de sentido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A única novidade das razões recursais diz respeito à transcrição de jurisprudência (HC 561.329/SP e RO nº 190461, ambos provenientes do Superior Tribunal de Justiça). Ocorre que tais julgados, conquanto supostamente favorecedores da tese defensiva, são inaplicáveis ao presente caso porque se referem a molduras fáticas absolutamente distintas.

A ementa do HC 561.329/SP (transcrita pela defesa no ID 44884932, fls. 10-11 do arquivo digital)⁴, especifica que *Considera-se ilícita a revista pessoal executada por guardas municipais, sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal.*

O caso apontado como paradigma difere do caso concreto em dois aspectos fundamentais.

Primeiro, a guarda municipal não detém atribuição de polícia judiciária nem de policiamento ostensivo, razão pela qual não pode realizar, validamente, revista pessoal, cabendo-lhe tão somente, como qualquer do povo, realizar prisão em flagrante.

Já a Brigada Militar tem como função precípua o policiamento ostensivo, nos termos do art. 144, § 5º, da CRFB/88⁵ e do art. 3º, inc. I, da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 10.991/1997⁶, sendo-lhe possível, portanto, promover revista pessoal.

Segundo, no acórdão apontado como paradigma, o fundamento para a revista pessoal foi o estado de “nervosismo” do agente⁷, enquanto que, no caso concreto,

⁴ Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 29/06/2020.

⁵ § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

⁶ Art. 3º Compete à Brigada Militar:

I - executar, com exclusividade, ressalvada a competência das Forças Armadas, a polícia ostensiva, planejada pela autoridade policial-militar competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar preventivamente, como força de dissuasão, em locais ou área específicas, onde de presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

III - atuar repressivamente, em caso de perturbação da ordem pública e no gerenciamento técnico de situações de alto risco;

(...)

⁷ “o apelante foi visto na via pública em atitude suspeita, mostrando nervosismo ao ver a aproximação dos guardas civis”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a apreensão do telefone celular teve como supedâneo o fato de, em revista pessoal inicial, levada a efeito na véspera do pleito, terem sido encontrados na posse do filho do candidato a prefeito vales-combustível e vales- cerveja, e na posse do candidato R\$ 1.550,00 em espécie, indicativos da probabilidade de estarem em curso crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). A abordagem inicial, que resultou na revista a várias pessoas (e não apenas a familiares do candidato a prefeito, como pretende fazer crer a defesa) deu-se em razão de aglomeração no posto de gasolina, quando, na época, vigoravam as medidas de distanciamento decorrentes da pandemia de COVID-19.

Não havendo parametricidade entre as situações fáticas subjacentes ao caso apontado como paradigma e ao caso concreto, inaplicável a este caso o entendimento adotado naquele.

Por sua vez, a ementa do Recurso Ordinário nº 190461 (transcrita pela defesa no ID 44884932, fl. 18 do arquivo digital)⁸, especifica que *São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias - sob o comando do juiz eleitoral – pudessem ser adotadas, se necessárias.*

O acórdão paradigma diz respeito à função de investigação própria à polícia judiciária: Polícia Federal, em se tratando da União; e Polícia Civil, em se tratando dos Estados, nos termos do art. 144 da CRFB/88⁹. No caso concreto, a abordagem da

8 Acórdão de 28/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/8/2012, Página 39/40.

9 § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Brigada Militar teve como fundamento a atribuição de policiamento ostensivo, que não se confunde com a promoção de investigação. Não havendo investigação de crime eleitoral em curso, não se há falar em autorização prévia da Justiça Eleitoral ou requisição do MPE.

Realizada a abordagem policial e sendo encontrados objetos indicativos da probabilidade de prática de crime eleitoral, o princípio da serendipidade autoriza a apreensão de objetos que podem constituir provas do crime, como aconteceu na espécie em relação aos vales-combustível, vales-cerveja e dinheiro em espécie, bem como do aparelho de telefone celular que estava na posse do filho do candidato a prefeito a exemplo dos demais itens. Uma vez apreendido o telefone celular, este não foi acessado pelos agentes da Brigada Militar, tendo, corretamente, sido encaminhada notícia ao Juízo com atribuição eleitoral, que, justificadamente, deferiu o acesso às informações constantes no aparelho.

Não houve, sob nenhuma perspectiva, investigação de crime eleitoral sem provocação do Ministério Público Eleitoral ou acompanhamento do Juízo Eleitoral.

Logo, uma vez mais, inaplicável a conclusão do julgado paradigma ao caso concreto, em razão da ausência de parametricidade entre as situações fáticas.

Destarte, por todos os motivos acima expostos, não comporta acolhimento a preliminar de invalidade da prova arguida pelos recorrentes.

II.III – Mérito recursal.

Nos termos do art. 41-A, *caput*, da Lei 9.504/97, *constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme expressamente previsto pelo § 1º, do mesmo dispositivo, *Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.*

No caso concreto, a sentença concluiu que os recorrentes incorreram em captação ilícita de sufrágio em razão de três conjuntos de fatos:

- (i) utilização de R\$ 600,00 para o custeio do deslocamento de eleitores de outras cidades para Redentora;
- (ii) promoção do transporte de eleitores indígenas às seções eleitorais no dia do pleito; e
- (iii) fornecimento de duas caixas de coxas de frango e um fardo de refrigerantes para o almoço de nove famílias indígenas.

Os fatos encontram-se demonstrados pelas mensagens e áudios de *WhatsApp*, extraídos, com autorização judicial, do telefone celular de Marsal Cordeiro Machado, filho do então candidato a Prefeito, ora recorrente, LUIZ CARLOS CORDEIRO MACHADO.

Trata-se de conversas entre Marsal Cordeiro Machado e Thiago Duarte Fialho (vulgo “Tchuko”); e entre o primeiro e AIRTON RIBEIRO (vulgo “Macaco”), então candidato a vereador (suplente).

As conversas entre Marsal Cordeiro Machado e Thiago Duarte Fialho (vulgo “Tchuko”), referentes ao transporte de eleitores de outras cidades para Redentora próximo à data do pleito, constaram especificadas na **petição inicial, ID 44884828, fls. 18 a 25 do arquivo digital.**

Trata-se de mensagens de texto e de voz, durante as quais os interlocutores falam abertamente sobre eleitores que gostariam de se deslocar de Passo Fundo e de Porto Alegre para Redentora na data do pleito de 2020, mas precisariam de uma ajuda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com o deslocamento, seja por meio de caronas ou do custeio de pelo menos um dos trechos (ida e/ou volta) de passagem de ônibus para Redentora.

Nas conversas resta incontroverso que o fornecimento do transporte estava sendo negociado para eleitores que pretendiam votar no candidato a prefeito LUIS CARLOS CORDEIRO MACHADO, pai do interlocutor Marsal Cordeiro Machado.

Reproduzimos as conversas transcritas na sentença (ID 44884918), com grifos em relação aos trechos mais contundentes:

Diálogos com Thiago Duarte Fialho (Tchuko)

Os áudios 29/45, a seguir transcritos, foram extraídos do celular de Marsal Cordeiro Machado, a partir de auto de constatação e verificação, lavrado pela Polícia Civil, o qual reproduz conversas mantidas entre Marsal e Thiago Duarte Filho (Tchuko), suposto apoiador ou cabo eleitoral de Luiz Carlos Cordeiro Machado:

29) Áudio de 09/11/2020, 16hs23min04s

Voz de: Marsal Cordeiro Machado:

Para: Thiago Duarte Fialho

*"Oh Thiago Duarte Fialho esse de Passo Fundo tem carona no sábado da eleição. **Pode dizer pra ele se organizar aí que a gente vai dar carona pra ele.** Não tem problema. E de Porto Alegre vamos ver, acho que veio aí mais gente pra votar também. Aí vamos organizar. Mas esse de Passo Fundo pode adiantar pra ele. Que sábado tem carona. Beleza?"*

32) Áudio de 09/11/2020, 16hs34min30s

Voz de: Marsal Cordeiro Machado:

Para: Thiago Duarte Fialho

*"Viu Thiago Duarte Fialho. **Tem lugar pros três, cara. Só que daí eles vão querer voltar quando? Aí a gente dá um jeito, ou senão a gente manda o valor aí**"*

33) Áudio de 09/11/2020, 16hs34min56s

Voz de: Marsal Cordeiro Machado:

Para: Thiago Duarte Fialho

*"O de POA também, homem, manda, só vão ver como é que vão fazer. **Pagamos aqui ele, o que, tá?**"*

34) Áudio de 09/11/2020, 16hs37min26s

Voz de: Thiago Duarte Fialho

Para: Marsal Cordeiro Machado

"Lá, se eu mandasse o valor que ele pediu ali, ou se não se incomodaria mais, né? Só deposita na conta lá dele, já era."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

35)Áudio de 09/11/2020, 16hs37min27s

Voz de:Thiago Duarte Fialho

Para: Marsal Cordeiro Machado

*"E o de POA também, né? **Se depositar o dinheiro da passagem lá, ele vem, eu voto é certo**, é sem totó."*

37)Áudio de 09/11/2020, 16hs38min56s

Voz de:Thiago Duarte Fialho

Para: Marsal Cordeiro Machado

"Tá, então eu vou falar ali por na manhã ou quarta-feira, daí você deposita no dia pra ele. Eu vou mandar ele esperar. Pode ser?"

38)Áudio de 09/11/2020, 16hs40min03s

Voz de:Thiago Duarte Fialho:

Para: Marsal Cordeiro Machado

"Na quinta-feira então tá na mão."

39)Áudio de 09/11/2020, 16hs46min03s

Voz de: Marsal Cordeiro Machado:

Para: Thiago Duarte Fialho

"Feito meu galo, feito"

40)Áudio de 12/11/2020, 16hs52min00s

Voz de: Marsal Cordeiro Machado:

Para: Thiago Duarte Fialho

"Viu essa gurizada aí? Tem vereador? Eu vou largar quente na mão dum aí. Vai bancar tudo, tá?"

41)Áudio de 12/11/2020, 16hs53min00s

Voz de: Marsal Cordeiro Machado:

Para: Thiago Duarte Fialho

"Viu, o de Passo Fundo eu vou, eu vou, eu vou te arrumar um Vereador que vai, quanto eles precisam?"

43) Áudio de 14/11/2020, 18hs07min52s

Voz de: Marsal Cordeiro Machado:

Para: Thiago Duarte Fialho

"Eu tô aqui no depósito home e o vereador tá aqui também."

44)Áudio de 14/11/2020, 18hs10min03s

Voz de:Thiago Duarte Fialho

Para: Marsal Cordeiro Machado

*"Pergunta pelo Carlos aí, que daí chama ele pro, pro lado aí, fale com ele. **Esse é o de trezentos, né, meu. É três votos**"*

45) Áudio de 14/11/2020, 18hs10min13s

Voz de:Thiago Duarte Fialho

Para: Marsal Cordeiro Machado

"Daí o de, de POA, tá aceitou esse aí. Só que tem mais um com ele, daí se quiser arrumar mais cem é mais um voto, né?"



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme corretamente analisado pelo ilustre magistrado *a quo* (ID 44884918, com grifos nossos):

Além das transcrições acima elencadas, a peça incoativa reproduz, também, quadros que expõem mensagens de texto, trocadas pelos investigados Marsal Cordeiro Machado e Thiago Duarte Fialho.

Os diálogos travados entre Marsal e Thiago evidenciam o ajuste de transporte, por meio de carona ou pagamento de passagens, para que eleitores de Redentora, que se encontravam em outras cidades, pudessem se deslocar para votar nos candidatos da Coligação Unidos por Redentora. No caso, **três eleitores viriam de Passo Fundo e outros três de Porto Alegre, sendo que aos eleitores de Passo Fundo primeiramente foi oferecida carona, a qual pelo visto não se confirmou, resolvendo-se em ressarcimento do valor da passagem, ao passo que aos eleitores de Porto Alegre desde logo cogitou-se o pagamento do valor equivalente à passagem de ônibus.**

Deveras, os registros constantes no celular de Marsal, aferidos pelos policiais civis, evidenciam, com clareza, que houve negociação de votos com eleitores que vieram de Passo Fundo e de Porto Alegre, mediante a oferta e entrega de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, para votarem no candidato a Prefeito do 45 (Luiz Carlos Cordeiro Machado) e Vereadores (quadros das pgs. 22/24 da inicial).

Em que pese a defesa tenha alegado, genericamente, que se tratavam de meras conversas com apoiadores de Luiz Carlos Cordeiro Machado sobre possíveis caronas a eleitores, sem qualquer ilicitude, tais afirmações não correspondem ao contexto fático presente.

Com efeito, os diálogos mantidos trouxeram à tona ilícitos eleitorais que se perpetraram durante a campanha eleitoral dos investigados, alguns não suficientemente demonstrados, enquanto que outros foram satisfatoriamente elucidados, como se observa no presente caso, envolvendo o investigado Thiago.

De fato, especificamente em relação às conversas de Marsal com Thiago, não restam dúvidas quanto à oferta de dinheiro, a título de pagamento de despesas com transporte de eleitores que residiam fora do município de Redentora, para que votassem nos candidatos investigados, conforme elucidaram as transcrições dos áudios e mensagens acima referidas. Deveras, o conteúdo das mensagens evidencia todas as tratativas e atesta não só que os eleitores chegaram em Redentora na véspera do pleito, mas também que foram procurados pelos investigados para a entrega do valor prometido, cuja certeza de cumprimento restou externalizada na afirmação “acertemos agora”, feita por Thiago na oportunidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme o registro constante num dos quadros que exibem fotos da tela do celular de Marsal, reproduzidos na peça incoativa.

Pondero, em relação aos argumentos defensivos, que não há como confundir um ato solidário de carona com o ilícito eleitoral de transporte ilegal de eleitores, verificado no caso, porque neste não há altruísmo algum, antes o contrário. De um lado está o eleitor que, mantendo o domicílio eleitoral em município distinto de sua residência, quer ver custeada por terceiro, de regra candidato, as despesas relacionadas ao deslocamento necessário para o cumprimento de suas obrigações eleitorais. De outro, o candidato que pretende obter o voto do eleitor, oferecendo-lhe vantagens, qual seja, bancar suas despesas de transporte.

Registro que a proibição ao transporte de eleitores na data da eleição (ou como no presente caso, na véspera) não representa novidade na legislação eleitoral que pudesse acarretar surpresa a qualquer dos envolvidos (eleitores e candidatos). Aliás, trata-se de matéria que é objeto da mais ampla e repetida informação, divulgada reiterada e incansavelmente pela Justiça Eleitoral, durante todo o período de campanha eleitoral. De sorte que ninguém agiu desavisadamente, mas com plena ciência da ilicitude praticada.

Assinalo, com base em julgamentos da Corte Superior, que o transporte ilegal de eleitor, além de subsumir-se à conduta tipificada no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, também configura captação ilícita de sufrágio, mesmo que levado a efeito por meio de carona, porque esta é tida como uma vantagem oferecida ao eleitor com potencial para “conquistar-lhe” o voto, exatamente nos moldes cogitados pelos investigadores.

Ademais, conforme entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, não se faz indispensável a identificação nominal do(s) eleitor(es) beneficiado(s), bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, porquanto eventual pluralidade não desfigura a ilicitude praticada.

Portante, há prova contundente e indubitosa acerca da participação de Marsal Cordeiro Machado e Thiago Duarte Fialho (Tchuko) na captação ilícita dos votos perpetrada durante a campanha do candidato Luiz Carlos Cordeiro Machado. Afinal, Thiago foi quem **realizou a negociação de votos com eleitores que vieram das cidades de Passo Fundo e Porto Alegre, mediante a entrega de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, a fim de que votassem no candidato, confirmando a entrega dos valores, alcançados por Marsal, com a chancela do candidato Luiz Carlos Cordeiro Machado.**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões recursais, a defesa argumenta que as conversas de *WhatsApp* encontradas no celular de Marsal Cordeiro Machado não se revestem da robustez necessária para fins de condenação por captação ilícita de sufrágio por tratar-se de “prova indireta”. Apresenta jurisprudência (sem indicação do Tribunal Regional Eleitoral de origem) com o seguinte teor: *Depoimento de testemunhas que não presenciaram a suposta captação ilícita de sufrágio, mas apenas ouviram dizer, não se presta à exigência da prova robusta.*

O julgado em questão evidentemente não se aplica ao caso em comento, porquanto os interlocutores, Marsal e Thiago, não são testemunhas que ouviram falar da captação de sufrágio, mas os próprios intermediadores da captação (sendo Marsal o filho do candidato a Prefeito, beneficiado pela conduta, e Thiago a pessoa que fazia a “ponte” com os eleitores).

A defesa ainda argumenta que os eleitores não foram identificados. Aqui importa referir que se trata de pessoas sobre as quais os interlocutores estavam falando. Logo, os próprios interlocutores tinham todas as condições de especificar os seus nomes e arrolá-los como testemunhas, de modo a que pudessem confirmar a tese inicial de defesa, no sentido de tratar-se de caronas gratuitas. A ausência de especificação dessas pessoas pelos interlocutores da conversa reforça o teor dos diálogos, no sentido de se tratar de negociatas de transporte por votos.

A defesa ainda colaciona jurisprudência proveniente do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que *depoimentos prestados na fase inquisitorial não constituem prova suficiente para ensejar a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), eis que produzidos de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa*. Uma vez mais, o precedente indicado não favorece à tese defensiva por absoluta ausência de similitude fática com o caso sob análise. As conversas localizadas no celular de Marsal Cordeiro Machado não consubstanciam prova testemunhal pré-processual, tratando-se, outrossim, de prova documental irrepetível em juízo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A defesa também alega que o valor de R\$ 100,00 supostamente debatido nos diálogos entre Marsal e Thiago sequer cobriria o custo de um trecho de deslocamento rodoviário entre Porto Alegre e Redentora (R\$ 132,85), de modo que não haveria benefício ao eleitor. O argumento não procede, pois a pesquisa de valores realizada pelos advogados dos recorrentes (ID 44884932, p. 23 do arquivo digital) tem data de 28.11.2021, um ano depois da data do pleito. A defesa não juntou nenhum comprovante do preço das passagens contemporâneo à data do pleito.

No que concerne à alegação de inexistência de linha de ônibus entre Passo Fundo e Redentora (ID 44884932, p. 24 do arquivo digital), além da pesquisa realizada pelos advogados dos recorrentes também não ser contemporânea à data do pleito, as conversas localizadas no celular de Marsal Cordeiro Machado versam, em relação aos residentes em Passo Fundo, sobre caronas ou ressarcimento (do valor da gasolina), e não passagens de ônibus. Logo, a suposta inexistência de linha de ônibus não descaracteriza o fato.

Dessa forma, não havendo escusas para as conversas que deram suporte à condenação por captação ilícita de sufrágio envolvendo o dispêndio de R\$ 600,00 para o transporte de eleitores de Porto Alegre e de Passo Fundo para Redentora na época do pleito 2020, deve ser mantida a condenação quanto a esse ponto.

Por sua vez, as conversas entre Marsal Cordeiro Machado e AIRTON RIBEIRO (vulgo “Macaco”), então candidato a vereador (suplente), referentes ao transporte de eleitores indígenas às seções eleitorais e ao fornecimento de coxas de frango e refrigerante a famílias indígenas em troca dos seus votos, constaram especificadas na **petição inicial, ID 44884828, fls. 28 a 33 do arquivo digital**.

Trata-se de mensagens de texto e de voz, durante as quais os interlocutores falam abertamente sobre o fornecimento de transporte para eleitores provenientes de áreas indígenas acessarem suas seções eleitorais. O então candidato a vereador AIRTON afirma que irá disponibilizar dez veículos para transportar os eleitores mas precisa da gasolina. Marsal, filho do candidato a prefeito, concorda com o pedido e afirma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que fará a entrega de vales-combustível. Na véspera do pleito, Marsal foi flagrado na posse de diversos vales-combustível. Ao final da conversa AIRTON afirma que esteve com o pai de Marsal, o candidato a prefeito LUIZ CARLOS CORDEIRO MACHADO, e que este liberou “duzentos” (litros), então Marsal tem que completar cinquenta (litros). Concordam que seria melhor que esses cinquenta litros fossem acertados em dinheiro. Em uma das conversas, os interlocutores falam abertamente sobre o fornecimento de alimentos (coxas de frango) e bebida (refrigerantes) para famílias indígenas que trocaram seus votos.

Nessas conversas resta incontroverso que o fornecimento do transporte e de provisões estava sendo negociado para eleitores que pretendiam votar no candidato a prefeito LUIS CARLOS CORDEIRO MACHADO, pai do interlocutor Marsal Cordeiro Machado, e no candidato a vereador e também interlocutor da conversa AIRTON RIBEIRO, vulgo “Macaco”.

Reproduzimos as conversas transcritas na sentença (ID 44884918), com grifos em relação aos trechos mais contundentes:

Diálogos com Airtton Ribeiro

Os áudios 69/92, a seguir transcritos, foram extraídos do celular de Marsal Cordeiro Machado, a partir de auto de constatação e verificação, lavrado pela Polícia Civil, o qual reproduz conversas mantidas entre Marsal e Airtton Ribeiro, conhecido por Macaco, Candidato a Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro de Redentora, apoiador do candidato a Prefeito Luiz Carlos Cordeiro Machado:

69) Áudio de 10/11/2020, 10hs54min31s;

Voz de: Airtton vulgo “Macaco”

Para: Marsal Cordeiro Machado

“Em meu galo, viu? Temos que providenciar pra, pra, pra sábado, né? Ah, **as gasolina pra nós poder puxar esse pessoal aqui**, que a outra vez, nós tinha dois, três carros puxando o pessoal, que o setor aqui é, vem tudo pro Irapuã, né? E nós, enquanto eles tinha uns trinta carro puxando na estrada, tu sabe, né? Faz os brique! e daí nós tinha dois, três carro, **então nós temos que providenciar pra sábado já. As gasolina, né? Eu tenho dez carro que vai puxar.** Só que vai puxar daí, que nós contar aqui com o camarada aqui, ele sabe que não adianta, né? Tem que contar aí! Se nós ficar parado, com os carros no domingo e daí nós tamo morto! Seis horas da manhã os cara já vão tá na estrada, né? Esperando o pessoal da começa às sete horas, né? E nós temos de todos os setor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*puxar aqui, depender do homem ali, né? Não temos nenhum carro pra puxar sem gasolina, né? Daí eu quero ver contigo isso aí pros meus carros da Estiva aqui quem vai puxar os, **vai ter dois carro no Irapuá! Vai ter três na Katiu? Vai ter na Bananeira, no Pau Escrito, puxando pro Irapuá. Os daí tiro aqui é tranquilo, só tem uns que leva pra votar no Irapuá, porque aqui é perto! Nessas urna aí, que nem na São João lá, no Mato Queimado, pra São João, Missão, Katiu, né? Temos que, que tá garantido, né? Tá? Já vai preparando aí pra mim pro sábado à noite de tarde, de sábado, de tarde, já tem que pegar antes de fechar o posto pra abastecer, né??***

70) Áudio de 10/11/2020, 10hs59min20s;

Voz de: Marsal Cordeiro Machado

Para: Airton vulgo "Macaco"

*"Ô macaco, bom dia. Viu? Só me, não, eu sei que, que, quem tem que pegar na, na peiteira é nós aí, não adianta. **E, em você, nós confiamos de, de olhos fechado, né? Tu sabe disso, tu é de casa. Ah, só me diz, quanto tu precisa eu deixo os vale na na mão. Tá? vou hoje comprar a gasolina e tudo mais, até tô tô resolvendo isso agora e aí me diz tudo certinho, ó, eu preciso tantos litro que tá tudo resolvido, tá beleza? Vamos, nós vamos frouxar agora que a eleição tá boa, nós vamos ganhar.?***

71) Áudio de 10/11/2020, 11hs22min06s;

Voz de: Airton vulgo "Macaco"

Para: Marsal Cordeiro Machado

*"Eu tenho, temos dez carro meu, vamos puxar, né? Em todo setor pro Irapuá, né? **Tu sabe que é pra mim e pro teu pai. E daí, mas eu creio que se tu me conseguir aí uns uns cento e, uns cento e vinte litro, o resto o resto eu dou conta por aqui, tá? Esse aí já tá bom pra tu me passar pra me segurar pro domingo, que nós não podemos no domingo, né? Tá?***

72) Áudio de 10/11/2020, 19hs12min09s;

Voz de: Airton vulgo "Macaco"

Para: Marsal Cordeiro Machado

*"**Daí meu amigo Marçal, viu? Depois tu vê com teu pai aí, depois tu me manda que ele, ontem, ontem ali nós se encontramos ali, daí eu fechei com nove família da missão que tavam, que tavam indo no quinze, né? E uns tavam com o Alexandro, daí eu passei pro teu pai, daí eu só preciso, teu pai vai arrumar duas caixa de coxa e um fardo de refrigerante.** Daí tu quer pra amanhã que eu tenho que levar pra eles fazer eles vão fazer lá né? Já tá tudo acertado, tudo combinado, fechado. E daí eu só preciso saber o horário pra mim pegar isso aí. Daí tu pergunta pro, pro, pro nosso prefeito aí. Que que hora que eu posso pegar que eles vão fazer meio-dia lá! Daí tu me dá um retorno depois, tá bom?
Um abraço!"*

73) Áudio de 10/11/2020, 19hs45min20s;

Voz de: Marsal Cordeiro Machado

Para: Airton vulgo "Macaco"



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Ô macaco, beleza? Viu? Amanhã vai tá na mão essas coisa aí. Eu vou providenciar até meio-dia. Aí eu entro em contato com vossa senhoria. Feito o brique!”

74) Áudio de 10/11/2020, 19hs49min02s;

Voz de: Airton vulgo “Macaco”

Para: Marsal Cordeiro Machado

“Beleza, beleza, beleza meu galo? Combinado então, daí eu já aviso lá que vai ficar pra de tarde, lá depois de meio-dia!”

75) Áudio de 11/11/2020, 10hs42min39s;

Voz de: Marsal Cordeiro Machado

Para: Airton vulgo “Macaco”

“Daí macaco, já vou resolver isso aí até meio dia. Deixa comigo!”

76) Áudio de 11/11/2020, 10hs57min07s;

Voz de: Airton vulgo “Macaco”

Para: Marsal Cordeiro Machado

“Tô por aqui, cheguei na tua casa, vida do teu pai agora!”

77) Áudio de 11/11/2020, 11hs22min16s;

Voz de: Airton vulgo “Macaco”

Para: Marsal Cordeiro Machado

“Meu amigo, meu galo, só não, não esquece da gasolina pra, pra sábado, né? Pra deixar os carro tudo abastecido, pro domingo pra puxar, tá? Não, não, não esqueça mesmo gente!”

86) Áudio de 13/11/2020, 16hs37min15s;

Voz de: Airton vulgo “Macaco”

Para: Marsal Cordeiro Machado

“Marsal, tudo bem? Só problema piá! Não se esqueça da gasolina que nós combinemos? Se nós ficarmos sem gasolina estamos mortos!”

87) Áudio de 13/11/2020, 16hs39min37s;

Voz de: Marsal Cordeiro Machado

Para: Airton vulgo “Macaco”

“Macaco ó, daqui uma hora eu tô no Chiquinho ó, fica aí, tá? Daí já até alcanço, não volta a deixar mal, eu sei que tu vai, vai ajudar nós ganhar eleição aí na Estiva. Confio em você, tu sabe disso!”

88) Áudio de 13/11/2020, 16hs49min;

Voz de: Airton vulgo “Macaco”

Para: Marsal Cordeiro Machado

“Tá Beleza meu galo!”

89) Áudio de 13/11/2020, 17hs27min16s;

Voz de: Marsal Cordeiro Machado

Para: Airton vulgo “Macaco”

“O Macaco, eu deixei cento e cinquenta pra ti lá, e eu tô acelerando pois estão na minha cola!”

90) Áudio de 13/11/2020, 17hs38min30s;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Voz de: Marsal Cordeiro Machado

Para: Airton vulgo "Macaco"

"O Macaco, eu deixei cento e cinquenta, mas eu sei que é um pouquinho mais aí tu pega aqui comigo, né? Mais cinquenta, amanhã, ou depois, esse cara aí tava me, me, me, me arrodeando lá!"

91) Áudio de 13/11/2020, 17hs39min25s;

Voz de: Airton vulgo "Macaco"

Para: Marsal Cordeiro Machado

"Viu? Eu combinei com teu pai cento e cinquenta lá. Tem que mandar mais cinquenta. Entendeu? Que eu vou coordenar tudo aqui os nossos carros aqui. Aí tu deixou cento e cinquenta. Ele te mandou. Eu estava lá na casa dele. Ele pediu ele mandou dar duzentos, né!"

92) Áudio de 13/11/2020, 17hs40min38s;

Voz de: Airton vulgo "Macaco"

Para: Marsal Cordeiro Machado

"Tá! Melhor o dinheiro que daí é mais fácil!"

Conforme corretamente analisado pelo ilustre magistrado *a quo* (ID 44884918):

As conversas travadas entre Marsal e Airton aconteceram entre os dias 10 e 14/11/2020, as quais revelam tratativas sobre o fornecimento de gasolina para transportar eleitores no domingo da eleição, a fim de levá-los às seções eleitorais para votarem nos candidatos Airton Ribeiro e Luiz Carlos Cordeiro Machado, conforme demonstram os áudios 69/71, bem como o fornecimento de alimentos (duas caixas de coxas e um fardo de refrigerante) para nove famílias da Missão Indígena, que estavam inclinadas a votar Nilson e Alexsandro, mas "fecharam" apoio aos investigados por conta do acerto realizado por Airton (áudio 72).

A defesa dos investigados, a seu turno, buscou mitigar a coerência da prova, referindo-se aleatoriamente a algumas das conversas, às quais buscou atribuir sentido diverso e descontextualizado, inclusive utilizando-se de pretextos não coerentes e desconexos (...)

(...)

No entanto, a clareza e especificidade dos pedidos feitos por Airton não deixam dúvida de que se trata, sim, de captação ilícita de sufrágio, levada a efeito de modo claro e pontual, seja por meio do fornecimento de alimentos que seriam/foram preparados ao meio-dia do dia 11/11/2020 para nove famílias da missão indígena, que mudaram seus votos, passando a apoiar os investigados Airton e Cordeiro, seja mediante o fornecimento de gasolina (150 litros em produto e 50 litros em dinheiro) para custear o transporte ilegal de eleitores às seções eleitorais, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

domingo da eleição, em todo o setor indígena, a fim de que votassem nos investigados Airton e Cordeiro.

A seu turno, o atendimento das solicitações de Airton por parte de Luiz Carlos Cordeiro Machado, por intermédio de Marsal, restou sobejamente confirmado nos áudios 75, 76, 89, 90, 91 e 92.

Deveras, as condutas praticadas por Airton Ribeiro, Marsal Cordeiro Machado e Luiz Carlos Cordeiro Machado (autores diretos/indiretos das condutas) estão robusta e irretorquivelmente comprovadas e atraem a reprimenda legal, porquanto configuram vantagens ao eleitor e enquadram-se nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio, contempladas no art. 41-A da Lei Eleitoral. **Assevero, ainda, que há prova contundente e irrefutável acerca da participação do investigado Luiz Carlos Cordeiro Machado nos ilícitos praticados, porque não só tinha ciência mas combinou previamente com Airton a oferta das benesses, cancelando sua entrega, conforme constam nos áudios 72, 76 e 91.**

Registro que para configuração da captação ilícita de sufrágio é necessário o oferecimento, promessa ou entrega de qualquer vantagem ou benesse a eleitor, com a finalidade de obter-lhe o voto, sendo que tanto a carona ou o transporte do eleitor até a seção eleitoral como o fornecimento de alimentos, seguramente, representam uma forma de vantagem que atrai a incidência das vedações descritas na Lei Eleitoral.

É inegável que tais vantagens foram entregues ou fornecidas a eleitores, se não determinados, ao menos determináveis, sejam os moradores da Estiva, Katiu, Bananeira, Pau Escrito, Irapuá - que foram “puxados”/levados às seções eleitorais, sejam as nove famílias da missão indígena que receberam os alimentos e bebidas, para votarem em Airton e Luiz Carlos Cordeiro Machado.

Acrescento, no que diz à participação e consentimento do candidato Cordeiro com as práticas ilícitas, que o próprio Airton afirmou que havia combinado previamente com Luiz Carlos Cordeiro Machado o fornecimento de alimentos para as nove famílias da missão indígena que “fecharam” apoio aos candidatos investigados (áudio 72). Do mesmo modo é inegável que ele participou dos ajustes relativos ao combustível para o transporte dos eleitores (áudio 91), porque também referido expressamente por Airton essa condição. Assim sendo, coube a Marsal a coordenação e intermediação da entrega das benesses. Cumpre anotar, também, que Airton era pessoa inteiramente da confiança de Marsal e do candidato Cordeiro, conforme expressamente referido por Marsal (áudios 70 e 87).

Não é demais destacar que o candidato Luiz Carlos Cordeiro Machado venceu as eleições em todas as seções situadas no interior da reserva indígena (seções nº 27, 31, 32 e 51) com larga diferença de votos em relação ao segundo colocado, conforme a informação disponível no site do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/88110/secoes.html>).

Portanto, há prova sólida e irretorquível acerca da captação ilícita de sufrágio atribuída a Airtton Ribeiro, candidato beneficiado, que teve participação direta no ato ilícito, e Luiz Carlos Cordeiro Machado, candidato beneficiado, que consentiu previamente e autorizou Marsal Cordeiro Machado a adquirir e entregar as benesses solicitadas por Airtton (alimentos, bebidas e combustível), para fornecimento aos eleitores, atraindo, ambos os candidatos, a reprimenda legal aplicável à espécie.

Em suas razões recursais, a defesa alega que as conversas entre os interlocutores AIRTON e Marsal não passaram de bravatas, já que evidentemente o primeiro não teria dez veículos e o segundo ficava apenas “enrolando” no sentido de que iria fornecer a gasolina, sem, contudo, cumprir a promessa.

A alegação não se presta para desconstituir os fundamentos da sentença. Primeiro, porque não se imagina que os dez veículos mencionados nas conversas entre os interlocutores sejam de propriedade de AIRTON e, sim, como costuma acontecer nesses casos, de cabos eleitorais e apoiadores. Segundo, porque as tratativas evoluíram de 150 litros de gasolina para 200 litros, tendo AIRTON dito que Marsal teria que completar os cinquenta que faltavam, indicando já ter recebido os primeiros 150 litros.

Ademais, pouco crível que, às vésperas do pleito, o candidato a vereador e o filho do candidato a prefeito gastassem tanto tempo em conversas por mera bravata.

Finalmente, mostra-se inaceitável a versão de que as coxas de frango e o refrigerante seriam para um ato de campanha, quando cediço que o fornecimento de alimentos consubstancia corrupção eleitoral, sendo vedado o fornecimento de alimentos a eleitores às vésperas do pleito, independentemente de se tratar ou não de um “ato de campanha”.

Dessa forma, as alegações recursais não conseguiram justificar as conversas que deram suporte à condenação por captação ilícita de sufrágio referente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecimento de transporte e de provisões (coxas de frango e refrigerantes) a famílias indígenas.

Não procede, ademais, a alegação defensiva subsidiária, restrita ao recorrente LUIZ CARLOS CORDEIRO MACHADO, no sentido de que não teria ciência das negociações que resultaram em captação ilícita de sufrágio.

Conforme corretamente analisado pelo(a) magistrado(a) *a quo* (ID 44884918):

O candidato a Prefeito Luiz Carlos Cordeiro Machado, a seu turno, não só estava ciente do ilícito como patrocinou o transporte dos eleitores, mediante o fornecimento de duzentos litros de gasolina para abastecimento dos veículos que seriam utilizados por Airton, dos quais cento e cinquenta foram alcançados por meio de vales do Posto de Combustível do Chiquinho e cinquenta litros foram alcançados em dinheiro (áudios 89, 91 e 92). De igual modo, o candidato Cordeiro forneceu os alimentos e bebidas que seriam preparados pelas famílias indígenas no dia 11/11/2020 (áudios 72/76). Tudo isso foi alcançado por Marsal, filho do candidato Cordeiro, ao investigado Airton Ribeiro.

Acrescento, ainda, que em outras oportunidades nas quais Marsal tratou sobre as compras de votos com cabos eleitorais, sempre houve referência acerca da necessidade de obter a confirmação ou o consentimento de Luiz Carlos Cordeiro Machado, o que confere certeza de que, além de ser beneficiado com os ajustes espúrios, o referido candidato era conhecedor e participava das práticas ilícitas autorizando as concessões realizadas, como evidenciam os áudios 72 e 91.

Ademais, a despeito das expressas menções acerca da ciência do candidato Cordeiro e sua concordância com os atos ilícitos praticados, cumpre anotar que tão só o explícito envolvimento de seu filho Marsal já seria o bastante para demonstrar a anuência do candidato, isso porque foi notória a proximidade dos dois durante a campanha eleitoral. Aliás, a testemunha Marcos Cesar Giacomini afirmou que Marsal tirou férias do trabalho para acompanhar a campanha eleitoral de seu pai. Aliás, na oportunidade em que se deu a abordagem policial com a apreensão de valores, vales combustível e outros objetos com os investigados, Marsal comprovadamente acompanhava o pai.

Nada obstante, é pertinente anotar o registro feito pelos policiais que realizaram a verificação e constatação dos dados extraídos do celular de Marsal Cordeiro Machado:

Cabe frisar que toda grande parte das conversas via aplicativo WathsApp entre Marsal Cordeiro Machado e Luiz Carlos Cordeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Machado foram apagadas do presente aparelho telefônico. Neste sentido, cabe salientar que as conversas via WathsApp entre Marsal Cordeiro Machado e o candidato a vice-prefeito Leomar Douglas Ribeiro também foram apagadas em quase toda a sua totalidade.

Em tempo, saliento que Marsal Cordeiro Machado, após a apreensão de seu aparelho telefônico em 14/11/2020, de imediato habilitou uma nova linha telefônica e um novo aplicativo de WathsApp com a mesma numeração da linha telefônica de WathsApp (55-9-9613-1278) a qual continha em seu aparelho apreendido. Que de posse do Icloud apagou todas as conversas de maneira remota na tentativa de acabar com as provas de seus crimes eleitorais realizados no corrente ano na cidade de Redentora. Entretanto os analistas conseguiram realizar de maneira eficaz, a transferência (backup) das conversações, áudios e notas de voz do aparelho telefônico, ora analisado, de maneira que não se prejudicasse a presente extração, compilação e análise telefônica. É o relatório.

Assevero que o fato de Marsal ter excluído conversas, possivelmente travadas entre ele e os candidatos Cordeiro e Leomar Douglas Ribeiro (Prefeito e Vice), via whatsapp, embora possa ter prejudicado parte da prova, há entre os registros recuperados prova suficiente para a necessária elucidação não só dos ilícitos eleitorais perpetrados por apoiadores e cabos eleitorais, durante a campanha dos investigados como também que tais práticas se davam por ordem ou com a autorização de Luiz Carlos Cordeiro Machado, como pontualmente anotado alhures.

Com efeito, não há dúvidas de que foram perpetradas práticas não legítimas durante a campanha eleitoral, as quais consistiram no fornecimento de duas caixas de coxas de frango e refrigerantes para o almoço de nove famílias indígenas, bem como na entrega do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para custear o deslocamento de eleitores que vieram de outras cidades e, também, no transporte de eleitores indígenas às seções eleitorais no dia do pleito, tudo com a finalidade de angariar votos, incorrendo os investigados em captação ilícita de sufrágio, na forma prevista na lei eleitoral.

Destarte, configurada a prática de captação ilícita de sufrágio na forma de utilização de R\$ 600,00 para transporte de eleitores de outros municípios para Redentora, fornecimento de 200 litros de gasolina e utilização de diversos veículos para subsidiar o transporte de indígenas às seções eleitorais e fornecimento de provisões (coxas de frango e refrigerantes) a famílias indígenas, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.